SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105034 - SP (2023/0385666-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
		ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
		DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE COTAS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO. TEMA 1.226 DO STJ. RACIOCÍNIO JURÍDICO. APLICAÇÃO. IRRF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem afastou a incidência de IRRF diante da ausência de provas quanto à situação de acréscimo, consignando que "a transferência de ativos dentro de um mesmo grupo econômico [...] configura apenas rearranjo patrimonial".

2. Não houve mera aplicação do Tema 1.226 do STJ, mas, sim, a consignação de que a seguinte premissa: "a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular" também se aplica ao caso dos autos, observadas as devidas peculiaridades.

3. Utilizando-se o mesmo raciocínio jurídico da tese firmada no RESP 2074564 (Tema Repetitivo 1.226 do STJ), na hipótese dos autos de mera "troca de titularidade de cotas de fundos de investimento", como bem destacado pelo tribunal de origem, houve apenas "rearranjo patrimonial", além do que não há provas quanto à situação de acréscimo, "configurando-se como alteração na forma de registro de um ativo já integrante do patrimônio da pessoa jurídica", de modo que não há incidência do IRRF.

Documento eletrônico VDA59681965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:01
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5474e037-3b2c-4d75-a172-7bcc72b942d0

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:01
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 5474e037-3b2c-4d75-a172-7bcc72b942d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105034 - SP (2023/0385666-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
		ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
		DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
		DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE COTAS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO. TEMA 1.226 DO STJ. RACIOCÍNIO JURÍDICO. APLICAÇÃO. IRRF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem afastou a incidência de IRRF diante da ausência de provas quanto à situação de acréscimo, consignando que "a transferência de ativos dentro de um mesmo grupo econômico [...] configura apenas rearranjo patrimonial".

2. Não houve mera aplicação do Tema 1.226 do STJ, mas, sim, a consignação de que a seguinte premissa: "a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular" também se aplica ao caso dos autos, observadas as devidas peculiaridades.

3. Utilizando-se o mesmo raciocínio jurídico da tese firmada no RESP 2074564 (Tema Repetitivo 1.226 do STJ), na hipótese dos autos de mera "troca de titularidade de cotas de fundos de investimento", como bem destacado pelo tribunal de origem, houve apenas "rearranjo patrimonial", além do que não há provas quanto à situação de acréscimo, "configurando-se como alteração na forma de registro de um ativo já integrante do patrimônio da pessoa jurídica", de modo que não há incidência do IRRF.

Documento eletrônico VDA58167375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:55
Código de Controle do Documento: 6a513f8c-06fa-441b-b220-45d0bc5a5ed4

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 906/913).

Sustenta a parte recorrente que o REsp 2074564 (Tema Repetitivo 1.226 do STJ) e o presente caso não tratam da mesma matéria, posto que "o presente caso debate a incidência de imposto de renda no contexto de cisão/incorporação e transferência do registro de titularidade das cotas dos fundos de investimentos, ao passo que, no REsp 2074564, a questão debatida era referente à incidência de imposto de renda no contexto de aquisição de ações e sua equiparação a remuneração laboral do empregado administrador" (e-STJ fls. 949/958).

Argumenta, também, pela afronta aos artigos 65, §§1º e 2º, 76, I e II, da Lei n. 8.981/95 e arts. 43, II, 114 e 118, do CTN, alegando que "no caso dos autos, não houve apenas transmissão de propriedade, houve também um aumento de capital, ou seja, uma evidente disponibilidade jurídica", de modo que é incontestável a ocorrência do fato gerador do IR.

A parte agravada apresentou impugnação às e-STJ fls. 962/974.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada merece ser mantida.

No caso, a Corte de origem consignou (e-STJ fls. 706/709):

> [...] “cumpre ressaltar que o fato gerador do IRRF é a alienação da aplicação financeira, a qual compreende o resgate, cessão, repactuação ou liquidação do investimento realizado. Todavia, não se configura nenhuma dessas hipóteses nos casos de incorporação, fusão ou cisão, tendo em vista que a alteração de titularidade da aplicação financeira acontece por sucessão decorrente de atos societários”.
> Ou seja, a transferência de ativos dentro de um mesmo grupo econômico, até que se prove em contrário, configura apenas rearranjo patrimonial, sem acréscimo a provocar a incidência do imposto de renda no momento da transferência. Logo, a princípio, fica a retenção restrita ao momento do resgate propriamente dito dos fundos de investimento agora sob nova titularidade, quando efetivamente se configura o acréscimo.

Documento eletrônico VDA58167375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:55
Código de Controle do Documento: 6a513f8c-06fa-441b-b220-45d0bc5a5ed4

> Destarte, ausente elemento probatório a indicar situação de acréscimo, conclui-se que a operação de transferência da titularidade não importou em fato gerador de incidência do IRRF, reservando-se a tributação para o momento do resgate.

Pela análise dos excertos supramencionados, vê-se que o Tribunal de origem afastou a incidência de IRRF diante da ausência de provas quanto à situação de acréscimo, asseverando que "a transferência de ativos dentro de um mesmo grupo econômico [...] configura apenas rearranjo patrimonial".

No que tange à apuração do imposto de renda, na decisão agravada constou o seguinte (e-STJ fls. 906/913):

> Quanto à alegada violação dos artigos 65, §§ 1º e 2º, 76, I e II, da Lei n. 8.981/1995 que tratam da base de cálculo e da apuração do imposto de renda, além dos artigos 43, II, 114 e 118, I, do CTN, o recurso especial não merece prosperar.
> O STJ consolidou entendimento no sentido de que a interpretação dos conceitos de “renda” ou de “provento” tributável, previstos no artigo 43 do CTN, pressupõem um aumento no patrimônio do contribuinte, o que não se verifica na hipótese dos autos que trata de mera “transferência de ativos dentro de um mesmo grupo econômico”, que não importa em “acréscimo a provocar a incidência do imposto de renda no momento da transferência”.
> Por certo, no julgamento do REsp 2074564 (Tema Repetitivo 1.226 do STJ), que trata da compra de ações da companhia em que atua “Stock option plan”, ficou definido que "a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular", “situação ausente no momento da simples opção de compra de ações no SOP”, cujo raciocínio também pode ser aplicado ao caso em análise.
> Como bem destacou o Ministério Público Federal em seu parecer, “a mera troca de titularidade de cotas de fundos de investimento, como as que ocorrem em reorganizações societárias ou transferências entre empresas de um mesmo grupo econômico, não devem sofrer a retenção do IR, pois não geram acréscimo patrimonial real, conforme exige o art. 43 do CTN, configurando-se como alteração na forma de registro de um ativo já integrante do patrimônio da pessoa jurídica” (e-STJ fls. 888/903).

Percebe-se que, não obstante as alegações da agravante, não houve aplicação do Tema 1.226 do STJ, mas, sim, o assentamento de que a premissa da "renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular" também se aplica ao caso dos autos, observadas as devidas peculiaridades.

A propósito, confira-se ementa do RESP 2074564 (Tema Repetitivo 1.226 do STJ):

> TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA N. 1.226/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/IRPF. ADESÃO DO ADMINISTRADOR A REGIME DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA COMPANHIA EM QUE ATUA (STOCK OPTION PLAN ? ART. 168, § 3º, DA LEI N.

Documento eletrônico VDA58167375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:55
Código de Controle do Documento: 6a513f8c-06fa-441b-b220-45d0bc5a5ed4

> 6.404/1976). POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA COMPRA DE TAIS AÇÕES PELO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DO FISCO NACIONAL EM TRIBUTAR O LUCRO OBTIDO NESSA AQUISIÇÃO COMO FRUTO DE REMUNERAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL. EXAÇÃO EXIGÍVEL SOMENTE POR OCASIÃO DA REVENDA DAQUELAS MESMAS AÇÕES. IRPF INCIDENTE APENAS SOBRE O MONTANTE APURÁVEL A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL.
>
> 1. Recurso especial, sob o regime repetitivo, em que o tema afetado recebeu a seguinte redação: "Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo".
>
> 2. Em linhas gerais, o denominado Stock Option Plan (SOP) consiste na oferta, pela Sociedade Anônima, de opção de compra de ações em favor de seus executivos, empregados ou prestadores de serviços, sob determinadas condições e com preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976). O interessado, então, poderá aderir à opção e, a tempo e modo, efetivar a compra das respectivas ações, por elas pagando o preço outrora definido pela companhia.
>
> Posteriormente, já titular das ações, poderá o adquirente realizar a sua venda no mercado financeiro.
>
> 3. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato imponível para a tributação do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.
>
> 4. Presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral- remuneratória, na aquisição e revenda de ações pelo regime Stock Option, verifica-se acréscimo patrimonial tributável apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente, em caso de ganho de capital.
>
> 5. TESES FIRMADAS:
>
> a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.
>
> b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.
>
> 6. Resolução do caso concreto: recurso especial do contribuinte provido.
>
> (REsp n. 2.074.564/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Como se vê, o STJ deixou claro que "a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular", situação ausente no momento da simples opção de compra de ações no *Stock Option Plan*, porquanto "quando da efetiva aquisição de ações", inexiste "acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente", sendo que incidirá o Imposto de Renda somente "quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital".

Documento eletrônico VDA58167375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:55
Código de Controle do Documento: 6a513f8c-06fa-441b-b220-45d0bc5a5ed4

Com efeito, utilizando-se o mesmo raciocínio jurídico da tese firmada no RESP 2074564 (Tema Repetitivo 1.226 do STJ), na hipótese dos autos de mera "troca de titularidade de cotas de fundos de investimento", como bem destacado pelo tribunal de origem, houve apenas "rearranjo patrimonial", além do que não há provas quanto à situação de acréscimo, "configurando-se como alteração na forma de registro de um ativo já integrante do patrimônio da pessoa jurídica", de modo que não há incidência do IRRF.

Mantenho, portanto, a decisão monocrática.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58167375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 01/07/2026 15:53:55
Código de Controle do Documento: 6a513f8c-06fa-441b-b220-45d0bc5a5ed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.105.034 / SP

Número Registro: 2023/0385666-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50062179120194036109

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468

Documento eletrônico VDA59616325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:09
Código de Controle do Documento: f55e5bc8-e4af-4bf2-9814-1e373a099242

DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:03:09
Código de Controle do Documento: f55e5bc8-e4af-4bf2-9814-1e373a099242